



MUNICIPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Argentina, 1546 – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 64/2019 DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2019

RAZÕES: EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIFICO

OBJETO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR

IMPUGNANTE: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente, devidamente qualificada na peça exordial, contra o edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cumpridas as formalidades legais.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

Alega a recorrente que no edital apenas profissional arquiteto e urbanista poderá assumir a responsabilidade pela coordenação da equipe técnica.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Este edital foi elaborado pela equipe responsável do PARANACIDADE e os Municípios não tem como modifica-lo sem a anuência dos mesmos. Foi encaminhado o recurso para que os responsáveis tomassem as providências por isso à demora na resposta, pois esta comissão de licitação depende da análise destes técnicos.

Segue link e texto do Acórdão do TRF-4 que reconhece que compete ao Arquiteto Urbanista a Coordenação Geral de elaboração/revisão de PDMs, que é o nosso embasamento legal.

<https://www.caubr.gov.br/trf4-reafirma-que-planos-diretores-devem-ser-coordenados-por-arquitetos/>

TRF4 reafirma que Planos Diretores devem ser coordenados por arquitetos

A 4ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento impetrado pelo CAU/PR contra o CREA-PR

5 de setembro de 2018

Arquitetos e urbanistas são os responsáveis pela coordenação dos planos diretores das cidades brasileiras. É o que reafirma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), com base nos Artigos 2º e 3º da Lei Federal 12.378/2010 – que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo no país.

Por unanimidade, a 4ª Turma do TRF4 decidiu dar provimento ao agravo de instrumento impetrado pelo CAU/PR contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR). Em janeiro deste ano, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano Municipal de Piraquara – cidade da região metropolitana de Curitiba, lançou o edital 02 a fim de contratar “pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para a elaboração da Revisão do Plano Diretor do Município”. O item 11.14.1 do edital descrevia



MUNICIPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Argentina, 1546 – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616

que o coordenador do processo precisaria ser um “arquiteto com experiência em trabalhos de Coordenação de Projetos ou cargos de Gerência ou responsável técnico em trabalhos de Planos Diretores ou Planos de maior complexidade”.

Em março, o CREA-PR ajuizou um mandado de segurança contra a Prefeitura de Piraquara pedindo que os engenheiros civis também pudessem coordenar a revisão do Plano Diretor da cidade. A Justiça Federal do Paraná aceitou liminarmente a solicitação do CREA-PR, mas incluiu o CAU/PR no processo. Em função disso, o Conselho ingressou com o agravo de instrumento no TRF4.

No último dia 29 de agosto, o relator do processo, desembargador Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, manteve o texto original do edital 02 e reafirmou que a revisão do plano diretor de Piraquara deve ser coordenada por um arquiteto e urbanista, conforme determina o Artigo 2º (V-a) da Resolução Nº 51 do CAU/BR.

Fonte: CAU/PR


V - DECISÃO FINAL

Com base no exposto, a comissão de licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão tomada pela comissão de licitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Assim, considerando o acima exposto, a comissão de licitação juntamente com a equipe do PARACIDADE decidiu manter inalteradas as disposições do edital, para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, cumprindo assim os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, uma vez que não se configura, na espécie, falhas técnicas e jurídicas, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório e a segurança da contratação.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇEMOS do recurso apresentado tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Medianeira, 04 de julho de 2019


Zoraia Salete Ratti
Presidente CPL